

AC. EXPEDIENTE DO DIA
de 04/04/2009
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

À Divisão de Assistência ao Plenário
Em 06/04/09
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

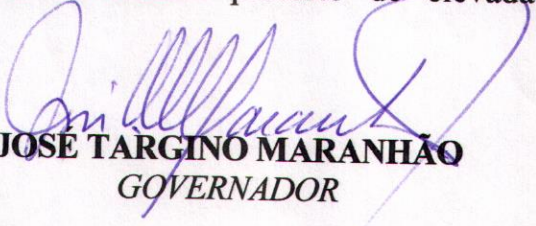
João Pessoa, 01 de abril de 2009.
OF. nº 063 GG

Sr. Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, as Razões do Veto Parcial do Projeto de Lei nº 1.123/2009, Mensagem nº 009/2009 de 03 de fevereiro de 2009, bem como cópia do Autógrafo nº 543/2009, que dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba e das outras providências.

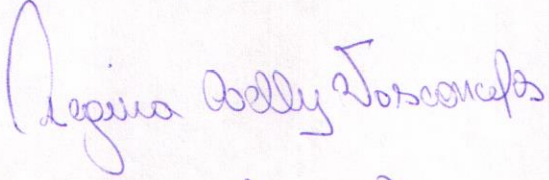
O referido projeto foi vetado porque além de implicar em onerosa e complexa operacionalização por parte da Secretaria da Receita, a fruição da faculdade criada escapa ao alcance e controle do Estado, por envolver e depender da anuência de empresas da iniciativa privada, totalmente estranhas à estrutura organizacional estatal.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência protesto de elevada estima e distinta consideração.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

A Sua Excelência
Dr. Arthur Cunha Lima
Presidente da Assembléia Legislativa
Assembléia Legislativa
Praça João Pessoa, S/N – Centro




13.41h.
06/04/09



ESTADO DA PARAÍBA



VETO PARCIAL nº 119/09

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.123/2009, Mensagem 009/2009, de 03 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a criação do "Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal".

Ouvidos, os órgãos interessados manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Inciso III do art. 5º.

"Art. 5º

Inciso III – utilizar os créditos para deduzir do valor do consumo de energia elétrica ou de telefone, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo"

RAZÕES DO VETO

O Projeto institui a possibilidade de os beneficiários do bônus/crédito do ICMS quitarem dívidas relativas ao consumo de energia elétrica e telefonia.

Além de implicar em onerosa e complexa operacionalização por parte da Secretaria de Receita, a fruição da faculdade criada escapa ao alcance e controle do Estado, por envolver e depender da anuência de empresas da iniciativa privada, totalmente estranhas à estrutura organizacional estatal.

RECEBIDO

Em, 31/03/09

Carla Luciana

Gerência Executiva de Registro
De Atos e Legislação da Casa
Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.123/2009, Mensagem 008/2009, de 03 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a criação do "Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal".

Ouvidos, os órgãos interessados manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo

Inclui III do art. 5º.

Art. 5º.

Inclui III - utilizar os créditos para deduzir do valor do consumo de energia elétrica ou de telefone, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

RAZÕES DO VETO

O Projeto institui a possibilidade de os contribuintes do ICMS utilizarem dívidas relativas ao consumo de energia elétrica e telefone. Além de implicar em onerosa e complexa operacionalização por parte da Secretaria de Receita, a fruição da facultada cheta escape ao alcance e controle do Estado por envolver e depender da atuação de empresas de iniciativa privada, totalmente estranhas à estrutura organizacional estatal.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parte do Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 26 de março de 2009.

JOSE TARGINO MARANHÃO

Governador



MANTIDO O VETO
NA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NO DIA
05/05/2009 COM A
REBUNTE-VOTAÇÃO:
97 VOTOS SIM
02 VOTOS NÃO
1º Secretário



LEI Nº 8.741 , DE 26 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba, denominado Nota Fiscal Cidadã, com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil.

Art. 2º A pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor localizado no Estado da Paraíba, que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, fará jus ao recebimento de crédito outorgado pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 1º O crédito previsto no *caput* deste artigo somente será concedido, se os documentos fiscais, relativos à aquisição, constarem em relação a ser divulgada pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º O crédito previsto no *caput* deste artigo não será concedido:

I – na hipótese de aquisição que não seja sujeita à tributação pelo ICMS;

RECEBIDO

Em 3/10/2009

Celia Luciana Sá
Gerência Executiva de Registro
De Atos e Legislação da Casa
Civil do Governador

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, nesta Data

01/10/2009

Celia Luciana Sá

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



II – relativamente às operações de fornecimento de energia elétrica e gás canalizado ou de prestação de serviço de comunicação;

III – se o adquirente for:

a) contribuinte do ICMS sujeito ao regime de apuração normal;

b) órgão da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios e as instituições financeiras e assemelhadas;

IV – na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

a) não ser documento fiscal hábil;

b) não indicar corretamente o adquirente;

c) tiver sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação.

Art. 3º O valor correspondente a até 20% (vinte por cento) do ICMS efetivamente recolhido por cada estabelecimento será atribuído como crédito aos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal na proporção do valor de suas aquisições em relação ao valor total das operações e prestações realizadas pelo estabelecimento fornecedor no período.

§1º Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado:

I – o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos;

II – o valor do ICMS recolhido relativamente ao mês de referência indicado no inciso I.

§ 2º A cada R\$ 100,00 (cem reais) em compras registradas em Documentos Fiscais, o adquirente fará jus a um cupom numerado para concorrer, gratuitamente, a sorteio a que se refere o inciso III do artigo 4º, na forma a ser disciplinada pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 3º O crédito calculado na forma deste artigo fica limitado a 5,0% (cinco por cento) do valor do documento fiscal.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Receita poderá, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:



I – estabelecer cronograma para a implementação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba e definir o percentual de que trata o caput do art. 3º, em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico do fornecedor ou da região geográfica de localização do estabelecimento fornecedor;

II – autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que seja objeto de registro em declaração na forma estabelecida pela Secretaria de Estado da Receita;

III – instituir sistema de sorteio de prêmios para os consumidores finais, pessoa natural ou as entidades a que se refere o inciso IV deste artigo, identificados em Documento Fiscal, observado o disposto na legislação federal;

IV – permitir que entidades paraibanas de assistência social, sem fins lucrativos, cadastradas na Secretaria de Estado da Receita, sejam indicadas como favorecidas pelo critério previsto no art. 2º, nos termos de ato do Poder Executivo.

Art. 5º A pessoa natural ou jurídica que receber os créditos a que se refere a art. 2º desta Lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderá:

I – utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA do exercício seguinte;

II – transferir os créditos para outra pessoa natural ou jurídica, desde que seja contribuinte do ICMS;

III – VETADO.

§ 1º Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária, do Estado da Paraíba.

§ 3º Os créditos relativos a aquisições ocorridas entre os meses de janeiro a junho poderão ser utilizados a partir do mês de outubro do mesmo ano-calendário, e os relativos a aquisições entre os meses de julho a dezembro, a partir do mês de abril do ano-calendário seguinte.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal, com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:



I – o direito e o dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;

II – o exercício do direito de que trata o art. 2º desta Lei;

III – os meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado da Paraíba;

IV – a verificação da geração do crédito relativo a determinada aquisição e do seu saldo de créditos;

V – documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Art. 7º Ficarà sujeito à multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, por documento não emitido ou não entregue, a serem aplicadas na forma da legislação de proteção e defesa do consumidor, o fornecedor que deixar de emitir ou não entregar ao consumidor documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

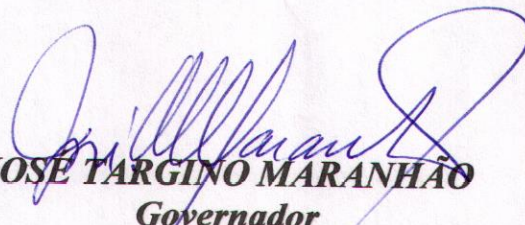
Parágrafo único. Ficarà sujeito à mesma penalidade o fornecedor que violar o direito do consumidor pela prática das seguintes condutas:

I – emitir documento fiscal que não seja hábil ou que não seja o adequado ao respectivo fornecimento;

II – deixar de apresentar as informações dos documentos fiscais na forma exigida pela Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de março , de 2009; 120º da Proclamação da República


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



AUTÓGRAFO Nº 543/2009
PROJETO DE LEI Nº 1.123/2009
AUTORIA: DO PODER EXECUTIVO

VETO PARCIAL

João Pessoa, 26/03/2009

Jose Targino Maranhão
Governador

Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba, denominado Nota Fiscal Cidadã, com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil.

Art. 2º A pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor localizado no Estado da Paraíba, que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, fará jus ao recebimento de crédito outorgado pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 1º O crédito previsto no *caput* deste artigo somente será concedido, se os documentos fiscais, relativos à aquisição, constarem em relação a ser divulgada pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º O crédito previsto no *caput* deste artigo não será concedido:

I – na hipótese de aquisição que não seja sujeita à tributação pelo ICMS;

II – relativamente às operações de fornecimento de energia elétrica e gás canalizado ou de prestação de serviço de comunicação;

III – se o adquirente for:

- a) contribuinte do ICMS sujeito ao regime de apuração normal;
- b) órgão da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios e as instituições financeiras e assemelhadas;

IV – na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

- a) não ser documento fiscal hábil;
- b) não indicar corretamente o adquirente;
- c) tiver sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação.



Art. 3º O valor correspondente a até 20% (vinte por cento) do ICMS efetivamente recolhido por cada estabelecimento será atribuído como crédito aos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal na proporção do valor de suas aquisições em relação ao valor total das operações e prestações realizadas pelo estabelecimento fornecedor no período.

§ 1º Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado:

- I – o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos;
- II – o valor do ICMS recolhido relativamente ao mês de referência indicado no inciso I.

§ 2º A cada R\$ 100,00 (cem reais) em compras registradas em Documentos Fiscais, o adquirente fará jus a um cupom numerado para concorrer, gratuitamente, a sorteio a que se refere o inciso III do artigo 4º, na forma a ser disciplinada pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 3º O crédito calculado na forma deste artigo fica limitado a 5,0% (cinco por cento) do valor do documento fiscal.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Receita poderá, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I – estabelecer cronograma para a implementação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba e definir o percentual de que trata o *caput* do art. 3º, em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico do fornecedor ou da região geográfica de localização do estabelecimento fornecedor;

II – autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que seja objeto de registro em declaração na forma estabelecida pela Secretaria de Estado da Receita;

III – instituir sistema de sorteio de prêmios para os consumidores finais, pessoa natural ou as entidades a que se refere o inciso IV deste artigo, identificados em Documento Fiscal, observado o disposto na legislação federal;

IV – permitir que entidades paraibanas de assistência social, sem fins lucrativos, cadastradas na Secretaria de Estado da Receita, sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no art. 2º, nos termos de ato do Poder Executivo.

Art. 5º A pessoa natural ou jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 2º desta Lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderá:

I – utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA do exercício seguinte;

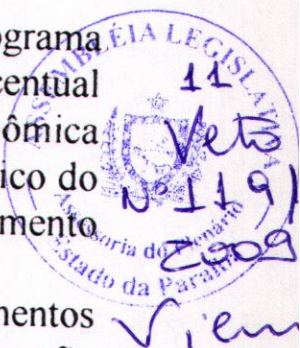
II – transferir os créditos para outra pessoa natural ou jurídica, desde que seja contribuinte do ICMS;

III – utilizar os créditos para deduzir do valor do consumo de energia elétrica ou de telefone, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária, do Estado da Paraíba.

§ 3º Os créditos relativos a aquisições ocorridas entre os meses de janeiro a junho poderão ser utilizados a partir do mês de outubro do mesmo ano-calendário, e os relativos a aquisições entre os meses de julho a dezembro, a partir do mês de abril do ano-calendário seguinte.



Art. 6º O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal, com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre

I – o direito e o dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;

II – o exercício do direito de que trata o art. 2º desta Lei;

III – os meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado da Paraíba;

IV – a verificação da geração do crédito relativo a determinada aquisição e do seu saldo de créditos;

V – documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Art. 7º Ficarà sujeito à multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, por documento não emitido ou não entregue, a serem aplicadas na forma da legislação de proteção e defesa do consumidor, o fornecedor que deixar de emitir ou não entregar ao consumidor documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

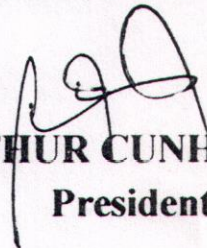
Parágrafo único. Ficarà sujeito à mesma penalidade o fornecedor que violar o direito do consumidor pela prática das seguintes condutas:

I – emitir documento fiscal que não seja hábil ou que não seja o adequado ao respectivo fornecimento;

II – deixar de apresentar as informações dos documentos fiscais na forma exigida pela Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 10 de março de 2009.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 119109
Em 07/04/2009
pl Vilma Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 04/07/2009
pl Vilma Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 07/04/2009.
Vilma
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/2009
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2009.
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2009
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____/____/2009
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
ROBERTO RODRIGUES
Em ____/____/2009
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2009
Parecer ____
Em ____/____/____
Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____/____/2009.
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Página (s) e (____)
Documento(s) em anexo.
Em ____/____/2009.
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**VETO PARCIAL Nº 119/2009
AO PROJETO DE LEI Nº 1.123/2009**

Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba e dá outras providências.

VETO TOTAL: Governador do Estado – José Targino Maranhão.

AUTOR DO PROJETO: Governador do Estado anterior.

RELATOR: Deputado Romero Rodrigues.

P A R E C E R Nº. 1061/09

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial nº 119/2009 ao Projeto de Lei nº 1.123/2009**, oposto pelo Governador do Estado, José Targino Maranhão, a proposição de iniciativa do Governador do Estado anterior, aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa, e que "Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba e dá outras providências", encaminhado nos termos constitucionais às razões veto.

A proposta constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de abril do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Governador do Estado, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **Vetou Parcialmente**, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.123/2009, do Governo do Estado anterior, atingindo o inciso III, do art. 5º da propositura, sancionando a Lei nº 8.741, de 26 de março de 2009 – "Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba e dá outras providências".



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



O Veto Parcial, reafirmo, atingiu o inciso III, do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.123/2009, com a seguinte redação:

"art. 5º [.....]"

III – utilizar os créditos para deduzir do valor do consumo de energia elétrica ou de telefone, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo."

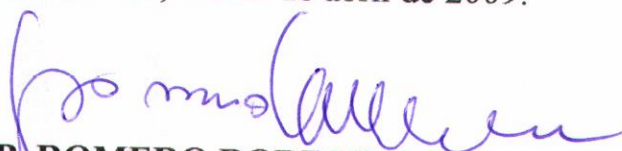
Nas razões de veto argumenta Sua Excelência, que o projeto (equivoco dele, entenda dispositivo), institui a possibilidade de os beneficiários do bônus/crédito do ICMS quitarem dívidas relativas ao consumo de energia elétrica e telefonia, numa operação, que além de implicar em onerosa e complexa operacionalização por parte da Secretaria da Receita, a fruição da faculdade criada escapa ao alcance e controle do Estado, por envolver e depender da anuência de empresas da iniciativa privada, totalmente estranhas à estrutura organizacional estatal.

Com efeito, entendo que os argumentos exarados pelo Senhor Governador do Estado nas razões de veto parcial ao Projeto de Lei em análise justificam plenamente a negativa de sanção.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **REJEIÇÃO** do inciso III, do art. 5º do **Projeto de Lei nº 1.123/2009**, e em consequência, opino pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2009.


DEP. ROMERO RODRIGUES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **REJEIÇÃO** do inciso III, do art. 5º do **Projeto de Lei nº 1.123/2009**, e em consequência, pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o parecer.

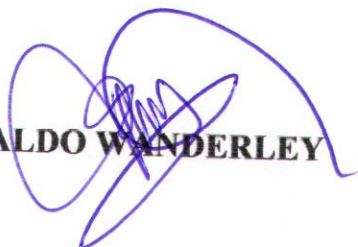
Sala das Comissões, em 22 de abril de 2009.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente


DEP. GERVÁSIO MAIA
Vice-Presidente


DEP. ROMERO RODRIGUES
Relator

DEP. LEONARDO GADELHA
Membro


DEP. DINALDO WANDERLEY
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 22/04/09



NAO 27
SIM 02

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS
16ª LEGISLATURA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

28ª Sessão Ordinária () h.

119/2009 – (OFÍCIO Nº 063/GG/2009) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 1.123/2009 (Mensagem nº 009/2009) do Poder Executivo, o qual “Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

	DEPUTADOS	PARTIDOS	C	F	OBSERVAÇÕES
01	Dr. VERISSINHO	PMDB			
02	AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO	PP			
03	ANTONIO PEREIRA NETO	PSDB			
04	ARNALDO MONTEIRO COSTA	DEM			
05	ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA	PSDB			
06	BRANCO MENDES PEDROSA	DEM			
07	CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES	PSB			
08	CARLOS MARQUES CASTRO JÚNIOR	PTB			
09	DINALDO MEDEIROS WANDERLEY	PSDB			
10	FABIANO CARVALHO DE LUCENA	PSDB	xxxx	xxxx	LICENCIADO
11	FLAVIANO QUINTO RIBEIRO COUTINHO	PMDB			
12	FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA	PMDB			
13	FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS	DEM			
14	GERVÁSIO AGRIPINO MAIA	PMDB			
15	GUILHERME AUGUSTO F. DE ALMEIDA	PSB			
16	HUMBERTO TRÓCOLLI JÚNIOR	PMDB			
17	IRAÊ HEUSI DE LUCENA NÓBREGA	PMDB	xxxx	xxxx	LICENCIADO
18	IVALDO MEDEIROS DE MORAES	PMDB			
19	JACÓ MOREIRA MACIEL	PDT			
20	JEOVÁ VIEIRA CAMPOS	PT			
21	JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO	PSDB			
22	JOÃO HENRIQUE DE SOUSA	DEM			
23	JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA	DEM			
24	LEONARDO DE MELO GADELHA	PSB			
25	LINDOLFO PIRES	DEM			
26	MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO	PDT			
27	MÁRCIO ROBERTO DA SILVA	PMDB			
28	MARIA DO SOCORRO M. DANTAS	PPS			
29	NIVALDO MANOEL DE SOUZA	PPS			
30	OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA	PMDB			
31	RICARDO MARCELO	PSDB			
32	ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO	PMDB			
33	RODRIGO DE SOUSA SOARES	PT			
34	ROMERO RODRIGUES VEIGA	PSDB			
35	RUY M. CARNEIRO B. DE A BELCHIOR	PSDB			
36	ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA	PSDB			
	DEPUTADOS SUPLENTE		C	F	ASSINATURA
01	PEDRO MEDEIROS	PSDB			
02	EXPEDITO PEREIRA	PSB			
03					
04					



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 042/2009

João Pessoa, 05 de maio de 2009.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Parcial nº 119/2009, referente ao Projeto de Lei nº 1.123/2009, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado da Paraíba e dá outras providências".

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB